



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029804-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado JOSÉ BAUTISTA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59570

Agravo de Instrumento nº 2029804-08.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Juiz de 1ª Instância: Raul Marcio Siqueira Junior

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: José Bautista Garcia

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Tutela antecipada – Ampliação dos serviços de 'home care' – Observância ao Relatório Médico – Serviços que podem ser prestados apenas por profissionais da saúde e não por cuidador - Manutenção dos serviços até que sejam apuradas as reais condições do paciente – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto contra decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que, determinou a ampliação dos serviços de *home care* ao Agravado.

Diz a Agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Afirma que não tem cabimento o pedido de terapia ocupacional, acompanhamento nutricional e monitoramento neurológico e cardíaco. Aduz que inexistente a necessidade de acompanhamento de enfermagem 24 horas por dia. Ressalta que o *home care* é um desdobramento da internação domiciliar e que não pode ser acolhido integralmente o pedido do Agravado, ressaltando que o *home care* não supre o trabalho do cuidador. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Em sede de cognição inicial neguei o efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada.

É o Relatório.

No tocante à antecipação da tutela para ampliação dos serviços de *home care*, não se vislumbra excesso na decisão atacada, tendo em vista que foi determinada a ampliação da prestação dos serviços que dizem respeito exclusivamente a profissionais da saúde e não a trabalho inerente ao cuidador.

Ressalto que a decisão não determinou a ampliação dos serviços de enfermagem, de modo que o presente recurso não pode dispor a respeito.

Verifica-se que o médico responsável pelos cuidados do paciente prescreveu a ampliação dos serviços relativos à fisioterapia, fonoaudiologia e acompanhamento médico, descabendo a este juízo restringir tais serviços, o que poderá ser modificado, se o caso, após regular instrução processual, verificando-se as reais necessidades do paciente.

De se ressaltar que o paciente foi vítima de AVC com sequelas motora e neurológica, devendo sua saúde, bem maior, estar preservada.

Obviamente, o serviço de cuidador (que incumbe à parte Agravada) não se confunde com os de fisioterapia, fonoaudiologia e

acompanhamento cardiológico.

Assim, até que se tenha conhecimento acerca do atual quadro de saúde e das verdadeiras necessidades do paciente, o serviço de *home care* deve ser mantido na forma prescrita no Relatório Médico.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator